

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



Seção II

Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade

- Art. 11. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;
- b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- c) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e
- d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Subseção II

Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

- Art. 12. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e
- b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
 - c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e
 - d) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O beneficio de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Sarandi.

Subseção III

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 13. Os professores que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 11, desta Lei Complementar.





Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 Sarandi Paraná



Parágrafo único. Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério a atividade docente que o professor exerça exclusivamente em sala de aula, estando vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

Seção III

Dos Auxílios

Subseção I

Do Auxilio-Doença

- Art. 14 O auxílio-doença será devido ao segurado que, mediante exame médicopericial, for considerado temporariamente inapto para o trabalho, por mais de 30 dias consecutivos.
- § 1º. O auxílio-doença será devido em valor equivalente à respectiva remuneração de contribuição do segurado.
- § 2º. O segurado em gozo de auxílio-doença, impossibilitado para exercício do seu cargo e insusceptível de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Subseção II

Dos Salários-Maternidade e Família

ALACCASO Art. 13 O salário-maternidade será concedido à segurada gestante ou parturiente por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

> Art. 16. O salário-família será devido ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

> Art. 17. Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado não poderá ter remuneração ou proventos superiores aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência, para efeitos de percepção desse beneficio.

Seção IV

Da Pensão Previdenciária

- Art. 18. Os benefícios de pensão e auxílio-reclusão serão concedidos ao conjunto dos dependentes do segurado.
- Art. 19. A pensão por morte será devida a partir do mês subsequente ao óbito do segurado.
- Art. 20. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, nas hipóteses em que houver:
 - I morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;
- II sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e



Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



III - abandono do lar, sem fixação de residência conhecida, cumulado com abandono do cargo.

Art. 21. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, nas hipóteses em que o segurado estiver recolhido à prisão sem percepção de remuneração ou proventos.

Capítulo III

Do Cálculo e Revisão dos Beneficios

- Art. 22. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 9º a 13, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.
- § 1º. Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneraçãode-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos beneficios previdenciários.
- § 2º. O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1.994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 3º. Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.
- § 4º. Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.
- § 5º. Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.
- \S 6°. As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Sarandi.
- Art. 23. Na hipótese de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, indicados nas alíneas "c" e "d", do art. 11, desta Lei Complementar.





Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



- § 1º. A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade do professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, será apurada com consideração da redução indicada no art. 13, desta Lei Complementar.
- § 2º. A fração de que tratam o caput e o § 1º deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme as determinações do artigo anterior ou, na hipótese de ocorrência do contido no § 4º do artigo anterior, sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em que ser a aposentadoria, nos termos ali definidos.
- § 3º. Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado.
- § 4º. Os proventos da aposentadoria compulsória, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores à menor remuneração paga pelo município de Sarandi.
- \S 5º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.
- Art. 24. O valor do beneficio da pensão por morte e por ausência se dará nos seguintes termos:
 - I Em relação ao segurado inativo:
- a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os beneficios do RGPS;
- b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.
 - II Em relação ao segurado ativo:
- a) à totalidade da remuneração do cargo efetivo, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- b) sobre o valor que exceder ao valor máximo estabelecido para limite dos benefícios do RGPS, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento) cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.
- § 1º. Para cálculo do valor do beneficio da pensão que trata o inciso II, deste artigo, será considerada como remuneração do cargo efetivo aquela de que trata o art. 63, desta Lei Complementar, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de função de confiança, que não componham a remuneração-de-contribuição do segurado.
- § 2º. O ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos, fará jus à pensão previdenciária, que será deferida na proporção dos alimentos que receba, a incidir sobre os valores indicados nos incisos I e II, deste artigo.
- § 3º. Para concessão do benefício da pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.





Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



- § 4º. A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do benefíciário.
- Art. 25. O valor do auxílio-reclusão consistirá em uma renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração-de-contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.
- Art. 26. Observado o disposto nos arts. 28 e 29 desta Lei Complementar, beneficios de aposentadoria e pensão serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores em atividade.

Capítulo IV

Dos Beneficios de Transição

Seção I

Dos Beneficios Devidos aos Segurados Admitidos até 16 de dezembro de 1.998

- Art. 27. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 11 e 12, desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1.998, poderá aposentar-se voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, com proventos reduzidos, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:
- a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, o homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, a mulher;
- b) conte com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher; e
- c) tenha 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- § 1º. O tempo de contribuição de que trata a alínea "c", deste artigo, deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para o segurado atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.
- § 2º. O segurado de que trata este artigo terá seus proventos calculados de acordo com o art. 22 desta Lei Complementar, incidindo sobre a respectiva média aritmética, uma redução para cada ano de antecipação em relação aos limites de idade estabelecidos nas alíneas "c" e "d" do art. 11 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:
- a) 3,5% (três e meio por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso até 31 de dezembro de 2.005; ou
 - b) 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências deste inciso a partir de 1º de janeiro de 2.006.

